



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

TRANSMISSÃO DE FAX
7ª SR

DATA	30/10/2014	QUANT. DE PÁGINAS	01	FAX Nº:	044/14-7ªSR
EMISSOR:	7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL	TEL. EMISSOR	(86) 3215-0133	FAX EMISSOR	(86) 3215-0133
DESTINATÁRIO	Participantes	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014-7ªSR

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E
REUNIÃO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, através de sua Secretaria Regional de Licitações-7ªSL, comunica aos interessados da Tomada de Preços 01/2014-7ªSR, cujo objeto é Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos para pavimentação de vias públicas, construção atracadouro para embarcações com rampa de concreto e construção de balneário, incluindo regularização ambiental e fundiária, em municípios sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, que os recursos administrativos impetrados pelas empresas AB PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME e PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA foram considerados **improcedentes**, mantendo-se a decisão emanada anteriormente, conforme Parecer da Comissão técnica de Julgamento, acompanhado do Parecer Jurídico e Ratificação do Superintendente Regional, disponível no *site* da Codevasf. www.codevasf.gov.br.

Na oportunidade, comunica aos interessados que a **ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS DA TOMADA DE PREÇOS N º 01/2014** está marcada para o dia **31 de outubro de 2014**, às **10:00** horas (horário local).

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.


Jacymar Bandeira da Silva
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA AB PROJETOS E CONSULTORIA –
ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP E EMPRESA PÚBLICA
CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA
TOMADA DE PREÇO Nº 01/14-7ºSR

1. OBJETIVO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pelas empresas **AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP E PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA**, contra o resultado da decisão que inabilitou as referidas empresas.

2. RECURSO

Os recursos, interpostos tempestivamente em 15 de outubro de 2014, foram endereçados à Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 183 de 23/09/2014, no qual as recorrentes solicitam o acolhimento dos recursos e a modificação do resultado do certame, tornando as empresas **AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP E PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA** habilitadas no presente processo licitatório.

3. ANÁLISE

Primeiramente, declaramos que a Comissão procedeu ao julgamento da Documentação de habilitação com estrita observância aos princípios básicos da licitação. A Comissão observou rigorosamente aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Determinação nº 183 de 23/09/2014.

A empresa **AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP** foi inabilitada por apresentar cópias não autenticadas dos documentos de habilitação não observando a exigência do subitem 5.2.2 do edital. No entanto, a empresa **AB PROJETOS** alega ter apresentado os documentos originais para conferência no momento da abertura e análise da documentação de habilitação, tendo sido, os mesmo de pronto recusado pela comissão de licitação e considera excesso de formalismo empreendido no julgamento que a inabilitou justificando que a falta de autenticação em nada prejudica a finalidade do certame e que tal autenticação poderia ter sido feita no momento de abertura dos envelopes, portanto desta forma solicita a modificação do resultado do certame tornando-a habilitada.

A empresa **PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA** foi inabilitada por não apresentar os Atestados de Capacidade Técnica da empresa exigidos no subitem 6.2.2, “i”, II do edital, apresentando apenas as Certidões de Acervo Técnico - CAT dos profissionais do seu quadro técnico. A recorrente alega que as Certidões de Acervo Técnico - CAT já suficiente para



comprovar a capacidade técnico profissional da empresa para a execução dos serviços objeto da referida licitação e solicita a modificação do resultado do certame tornando-a habilitada.

Conforme preconizado no art. 30 da Lei de Licitações, a qualificação técnica da empresa ou capacidade técnico-operacional é fundamental para averiguar sua qualificação técnica, que no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

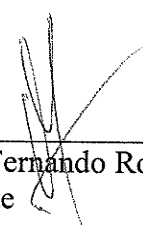
Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.


4. Conclusão:

Diante do exposto, a comissão técnica de julgamento designada pela Determinação nº 183 de 23/09/2014 solicita que os presentes recursos impetrados pelas empresas **AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP E PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA** sejam encaminhados a 7ª AJ para análise e parecer sobre a legalidade das justificativas apresentadas pelas citadas empresas.

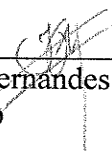
Teresina, 15 de outubro de 2014.



Marcos Fernando Rodrigues Fernandes
Presidente



Joan Ferraz
Membro



Jardel Fernandes Nascimento
Membro



PARECER 7ª AJ	091/2014 – JCSC
PROCESSO	59570.000780/2014-80
INTERESSADO	Comissão de Licitação
ASSUNTO	Recurso Administrativo – Edital TP 01/2014-7ª SR
DATA	21/10/2014

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS – ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO – INABILITAÇÃO DE EMPRESAS – RECURSOS ADMINISTRATIVOS – ANÁLISE DA COMISSÃO – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca dos recursos administrativos interpostos por empresas inabilitadas no certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Tomada de Preços nº 01/2014**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de tomada de preços, para contratação de empresa para elaboração de projetos executivos para pavimentação de vias públicas, construção atracadouro para embarcações com rampa de concreto e construção de balneário, incluindo regularização ambiental e fundiária, em municípios sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí.
3. Designada a data para abertura da documentação, a comissão de licitação especialmente designada para o certame procedeu à análise da documentação das licitantes presentes, realizando as devidas habilitações/inabilitações.
4. Irresignada com a decisão da comissão, as empresas **AB PROJETOS E CONSULTORIA e PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA** apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo, o qual apresentam suas razões contra a decisão que da comissão que as inabilitou no certame que está sendo empreendido pela Codevasf/7ª SR.
5. A Comissão analisou o recurso da licitante e, ao final, entendeu que deveria haver manifestação da assessoria jurídica quanto ao alegado pelas empresas recorrentes.
6. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.



II. ANÁLISE JURÍDICA

7. Emerge da presente análise **recursos administrativos em licitação promovida pela Codevasf/7ª SR**, cuja comissão especialmente designada inabilitou as ora recorrentes em razão de ter havido descumprimento do disposto no edital do certame empreendido.

8. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Quando fora lançado o edital, as regras estavam postas, ou seja, o instrumento convocatório apresentado deveria ser estritamente observado; como não houve impugnações, presume-se que as empresas que aderiam ao citado edital concordaram com suas normas/regras.

10. Analisa-se primeiramente o recurso administrativo interposto pela empresa **AB PROJETOS**. Esta empresa fora desclassificada em razão de ter infringido o item 5.2.2 do edital, que assim dispõe textualmente:

5.2.2. Os documentos deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor da 7ª Secretaria Regional de Licitações – 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial. Em se tratando de documentos emitidos via Internet, sua veracidade será confirmada através de consulta realizada nos sites correspondentes.

11. Em seu recurso, conforme restou consignado na ata da sessão de recebimento da documentação, a licitante alega que trazia consigo os originais dos documentos e que a comissão de licitação poderia fazer a conferência e autenticar referida documentação no momento de realização do certame. Discorda-se, visto que caso assim se procedesse haveria tumulto e desorganização no momento da sessão. Em razão disso é que o edital previu no subitem 6.2.1.5.1 o seguinte:



6.2.1.5.1. Os documentos serão autenticados por servidor da 7ª Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento, a partir do original, até às 17h30 (dezesete e trinta) horas do dia útil anterior à data marcada para o recebimento e abertura dos Invólucros n.º 1 – Documentação, respeitado o horário de funcionamento da CODEVASF disposto no subitem 5.2. deste Edital

12. Por não ter se desincumbido dessa obrigação, entende-se que o recurso administrativo interposto pela empresa AB PROJETOS E CONSULTORIA deverá ser indeferido, visto que o mesmo é carente de fundamentação.
13. Ainda quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa AB PROJETOS entende-se que este já fora feito e, caso a licitante tenha dúvidas, poderá comparecer na Codevasf/7ª SR e verificar, por meio de seu representante legal, todo o processo administrativo correspondente (59570.000780/2014-80), retirando as cópias que julgar necessárias, visto que a licitação é pública, facultando-se aos interessados o amplo acesso à documentação existente.
14. Quanto ao recurso interposto pela empresa PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA constata-se que a mesma fora inabilitada por não ter apresentado a documentação exigida no item 6.2.2, “i”, II do edital, que assim dispõe:

6.2.2. A Documentação – invólucro n.º 1, constitui-se dos seguintes documentos:

(...)

i) Qualificação Técnica:

Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto desta licitação.

15. Quanto a esta exigência a comissão, soberana em seu julgamento, apresentou as devidas justificativas técnicas, explicitando o porquê da exigência, podendo o mesmo ser deferido pela autoridade superior competente.
16. Pelos recursos apresentados, entende-se que as razões expostas não merecem prosperar, uma vez que da análise do recurso depreende-se que se trata de impugnação ao edital da Codevasf. Não o fazendo no momento oportuno, previsto em lei, entende-se preclusa a matéria, isto é,

presume-se que os licitantes que vieram a participar da licitação aceitaram as regras contidas no edital. É a regra do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, que assim estabelecem:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

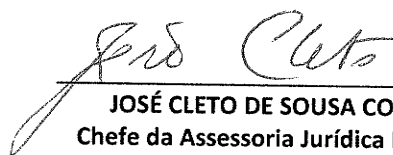
(...)

17. Havendo, pois, descumprimento da regra disposta, deverá ser mantida a inabilitação das empresas que não cumpriram a norma editalícia.

III. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, conclui-se que deverá ser mantida a inabilitação das empresas AB PROJETOS E CONSULTORIA e PÚBLICA CONSULTORIA, CONTABILIDADE E PROJETOS LTDA, por descumprimento dos itens 5.2.2 c/c 6.2.1.5.1 e item 6.2.2, “i”, II, respectivamente, do edital de Tomada de Preços nº 01/2014, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93..
19. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.
20. **Com vistas ao Presidente da Comissão de Licitação, instituída pela Determinação nº 183/2014** para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2014.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ

CODEVASF

Fl.:

Proc.: 780/2014-80

RUBRICA

7ª/GB -29/10/2014

7ª/SL

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014-7ª/SR
RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO DE ATRACADOURO PARA EMBARCAÇÕES COM RAMPA DE CONCRETO E CONSTRUÇÃO DE BALNEÁRIO, INCLUINDO REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E FUNDIÁRIA, EM MUNICÍPIOS SOB A JURISDIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO PIAUÍ.
PROCESSO Nº 59570.000780/2014-80
RECORRENTE: AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP

De acordo com o §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão de Temporária de Licitação, **RATIFICO** a decisão proferida que **INABILITOU** a licitante **AB PROJETOS E CONSULTORIA – ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, por descumprimento dos itens 5.2.2 c/c 6.2.1.5.1 e item 6.2.2, “I”, II, respectivamente, do edital de Tomada de Preços nº 01/2014, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto.

Autorizo a divulgar o ~~indeferimento do recurso administrativo~~.

Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional,
Codevasf-7ª/SR

RECEBIDO PELA 7ª SL
EM, 30/10/14 às 9h34
Edilma
Assinatura